



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/11/2013 – ITEM 17

PEDIDO DE REEXAME

TC-002474/026/10

Município: Indiaporã.

Prefeito: Fernando César Humer.

Exercício: 2010.

Requerente: Fernando César Humer – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella e Fabiano Luiz de Almeida.

Acompanham: TC-002474/126/10 e Expediente: TC-018963/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 16 de outubro de 2012, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Indiaporã**, relativas ao **exercício de 2010**, diante do descumprimento do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o repasse à respectiva Câmara atingiu o valor correspondente a 7,20% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Irresignado com os termos da r.Decisão, o Chefe do Executivo, por seu advogado, protocolou o Pedido de Reexame de fls.407/430, acompanhado dos documentos de fls.431/437.

Sustentou, em primeiro lugar, que para compor a base de cálculo da apuração dos limites de gastos com o Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

deve ser considerada a receita decorrente da Lei Federal nº 12.058/2009 e Medida Provisória nº 462/2009, que instituiu o Apoio Financeiro aos Municípios, como complementação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como a Receita da Dívida Ativa Tributária.

Aduziu que tais receitas são reconhecidas por esta Corte como base de cálculo para se apurar os percentuais constitucionais, a exemplo da aplicação do mínimo em despesas com Saúde, nos termos do Comunicado SDG nº 23/2012.

Assim, ao considerar a receita de R\$ 231.725,49¹ na base de cálculo para apuração do percentual do artigo 29-A da Carta Magna, as despesas com repasses ao Legislativo corresponderiam ao índice de 6,98%, permanecendo, portanto, dentro do limite constitucional de 7%, conforme demonstrou no quadro elaborado em fl.413.

Prosseguiu afirmando que, por se tratarem das receitas introduzidas pela Lei nº 12058/2009 e MP nº 462/2009 no ano de fixação dos subsídios, entendeu o Administrador ter realmente procedido de forma correta ao incorporá-las aos cálculos das transferências, agindo de boa-fé e sem causar prejuízos ao erário,

¹ Composto por R\$ 184.423,15 (Apoio Financeiro aos Municípios) e R\$ 47.302,34 (Receita da Dívida Ativa Tributária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

citando, a título ilustrativo, jurisprudência desta Corte exarada nos autos do TC-2745/026/10, alegando cuidar de situação assemelhada.

Argumentou, ademais, que a Emenda Constitucional nº 58/2009 alterou o artigo 29-A da Constituição Federal, reduzindo o percentual de repasse do duodécimo para as Câmaras Municipais de 8% para 7%, nos municípios com população de até 100.000 (cem mil habitantes), em meados do exercício financeiro, quando a proposta orçamentária já tinha sido elaborada, apreciada por meio de audiências públicas e remetida ao Poder Legislativo.

Portanto, o orçamento elaborado em 2009 para o exercício de 2010 foi efetivamente cumprido nos termos das disposições da Lei Orçamentária do Município, não podendo o Chefe do Executivo transferir recursos a menor do que os anteriormente previstos na LOA, sob pena da prática de crime de responsabilidade.

Consignou, ainda, que a jurisprudência sinaliza pela manutenção dos percentuais preconizados antes da entrada em vigor da EC nº 50/2009, como, por exemplo, decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 017.10.000361-0, impetrado pela Câmara Municipal de Nova Andradina – MS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Salientou, ao final, a ausência de má-fé ou omissão da Prefeitura de Indaiatuba, pleiteando o acolhimento das razões deduzidas, para o fim de modificar a situação dos autos, com a emissão de parecer favorável às presentes contas.

Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, ponderou que as razões de recurso repisaram argumentos já refutados em primeira instância e, com isso, reiterou que a transferência de recursos financeiros ao Legislativo, da ordem de 7,20%, extrapolou o limite constitucional incidente.

Quanto à apreciação jurídica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que as alegações ofertadas foram incapazes de modificar o panorama processual desfavorável do voto condutor.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas e SDG concluíram igualmente no sentido do improvimento do apelo.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de novembro de 2012 (fl.406) e o Pedido de Reexame protocolado em 07 de dezembro do mesmo ano (fls.407/430), por legítimo interessado.

Tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



VOTO DE MÉRITO

Não há como discordar das unânimes manifestações constantes dos autos.

O juízo desfavorável às contas residiu no descumprimento da disposição contida no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que os repasses financeiros efetuados à Câmara Municipal de Indaiatuba corresponderam a 7,20%² da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Pretendendo reverter a situação, o recorrente repisa argumentos ofertados quando do exame da matéria em primeiro grau, na tentativa de alterar a composição da receita tributária tomada como base de cálculo para apuração do referido percentual, asseverando que a ela deve ser acrescida a quantia de R\$ 231.725,49, correspondente ao Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, em complemento ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.058/2009 e à receita da Dívida Ativa Tributária.

Assim procedendo, o percentual apurado equivaleria a 6,98%, dentro, portanto, do limite estabelecido no referido dispositivo constitucional incidente.

² R\$ 549.497,20/R\$ 7.630.221,96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ocorre, contudo, que ao valor da Receita Tributária Ampliada apontada pela Prefeitura somaram-se outras referentes a rubricas financeiras não reconhecidas para tal finalidade, na medida em que mencionada Lei Federal faz alusão, apenas e tão somente, às verbas destinadas à aplicação de recursos na saúde, sem estender esta possibilidade a outros segmentos da administração municipal.

Ademais, bem lembrou SDG em manifestação de fls.447/451, que “o Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, em razão de perdas nominais junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao contrário do alegado, não tem sua base de cálculos ligada ao referido Fundo de Participação. O Apoio Financeiro tem por base a efetiva perda de recursos do Fundo sofrida pelo Município.”

Com efeito, o artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, volta-se, exclusivamente, a disciplinar a despesa do Legislativo Municipal, estabelecendo, para esse fim, de forma absolutamente clara, a base de cálculo a ser considerada: “*somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior*”.

É fato, pois, que nesse conceito não se insere o Apoio Financeiro aos Municípios - AFM que, a teor do disposto na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 12.058/09, é voltado a "*superar dificuldades financeiras emergenciais*" e não compõe nem nada modifica no Fundo de Participação dos Municípios, servindo apenas como socorro momentâneo diante de suas variações negativas.

De mais a mais, também não prospera a pretensão do recorrente no sentido de amparar os repasses efetuados no estrito cumprimento da Lei Orçamentária Anual, o que não poderia ter ocorrido em violação à norma constitucional.

Por derradeiro, reitero que os argumentos ora expendidos já foram amplamente analisados e rechaçados no exame da matéria em primeira instância, permanecendo, pois, inalterada a situação processual.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do **Pedido de Reexame** interposto pela **Prefeitura de Indaporã, exercício de 2010**, mantendo-se integralmente os demais termos da r.Decisão de fl.397.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro